

Endereço Residencial:		
Município:	UF:	CEP:
Endereço:		
Tel. Residencial : Tel Comercial: Cel.:		
Email:		
Assinatura do Responsável Técnico Habilitado:		
Reconheço a assinatura do responsável Técnico acima identificado, estando o mesmo habilitado para emitir Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV, pela Unidade da Federação.		
Local e data: Assinatura, e carimbo do dirigente do OEDSV		
/ /		

## ANEXO III

## Relatório Técnico - OEDSV

Nome do OEDSV: .....

DATA	Nº PTV	PRODUTO	QUANTIDADE	UNIDADE	DESTINO

Estado: \_\_\_\_\_ Local e data: Assinatura do servidor autorizado pelo OEDSV  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 29, DE 24 DE AGOSTO DE 2016**

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, que promulgou o texto revisado da Convenção Internacional para a Proteção de Vegetais - CIPV aprovado na 29ª Conferência da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação - FAO, as Normas Internacionais de Medida Fitossanitária nº 5 e nº 34, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.002822/2012-47, resolve:

Art. 1º Fica estabelecida a norma técnica para a estrutura, credenciamento e operação de Estação Quarentenária de artigo regulamentado, na forma desta Instrução Normativa, e aprovados os formulários constantes dos seguintes Anexos:

I - Anexo I - Requerimento para Credenciamento de Estação Quarentenária;

II - Anexo II - Relatório Semestral de Quarentena;

III - Anexo III - Termo de Responsabilidade; e

IV - Anexo IV - Aceite da Estação Quarentenária.

Parágrafo único. Para efeito desta Instrução Normativa entende-se por artigo regulamentado qualquer vegetal, parte de vegetal, produto vegetal, solo e qualquer outro organismo ou outro produto capaz de abrigar ou disseminar pragas e, portanto, sujeito a medidas fitossanitárias.

**CAPÍTULO I****DA ESTAÇÃO QUARENTENÁRIA**

Art. 2º Estação Quarentenária é a instalação com estrutura e procedimentos capazes de manter o artigo regulamentado a ser quarentenado, bem como detectar, conter e identificar todas as categorias de pragas a ele associadas, podendo prestar serviço a terceiros.

§ 1º A identificação das pragas associadas ao artigo regulamentado deverá ser em nível de espécie ou, em alguns casos, em nível de subespécie.

§ 2º A Estação Quarentenária deverá ter vinculado em seu credenciamento pelo menos um especialista de cada categoria de praga associada.

Art. 3º A Estação Quarentenária deverá ter um Responsável Técnico e um substituto, ambos do quadro funcional, respeitada a área de competência profissional.

Art. 4º A Estação Quarentenária poderá executar quarentena de organismo geneticamente modificado, desde que observado o disposto na legislação de biossegurança aplicada à matéria.

**CAPÍTULO II**  
**DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO DA ESTAÇÃO QUARENTENÁRIA**

Art. 5º O projeto de estrutura e os procedimentos operacionais da Estação Quarentenária deverão atender as condições de segurança fitossanitária apropriadas para cada uma das suas dependências, conforme o art. 7º desta Instrução Normativa.

Art. 6º As instalações da Estação Quarentenária devem ser construídas e operadas de forma a manter o artigo regulamentado em quarentena e conter as possíveis pragas a ele associadas.

Art. 7º Para funcionamento, a Estação Quarentenária deverá atender, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - dispor de localização apropriada que minimize eventuais riscos fitossanitários;

II - dispor de infraestrutura básica, incluindo:

a) área delimitada, com portão ou guarita tendo como objetivo o acesso restrito;

b) isolamento físico;

c) área administrativa própria;

d) local para armazenamento de materiais e insumos;

e) unidade geradora independente para manutenção do fornecimento alternativo de energia; e

f) equipamentos de proteção individual e coletivos adequados para cada dependência e atividade.

III - dispor de área restrita com infraestrutura adequada, incluindo:

a) espaço físico apropriado para guardar e armazenar o artigo regulamentado, tais como câmara fria, freezer, sala climatizada, entre outros;

b) espaço físico apropriado para abrir a embalagem que contém o artigo regulamentado, inspecionar, manipular e amostrar o artigo regulamentado;

c) espaço físico apropriado para esterilização e preparo de substratos, esterilização de materiais de uso em laboratório e de preparo de meio de cultura;

d) espaço físico e equipamentos apropriados para as análises fitossanitárias;

e) espaço físico e equipamentos apropriados para a descontaminação, inativação ou destruição;

f) espaço físico e equipamentos apropriados para o tratamento fitossanitário do artigo regulamentado contaminado com pragas quarentenárias presentes e pragas acima do limite de tolerância;

g) espaço físico com estrutura adequada e resistente para o cultivo e a criação do artigo regulamentado, sendo que no caso de casa de vegetação ou estufa, esta deverá ser construída em vidro ou policarbonato resistente a impacto ou de dupla camada, respeitando

os requisitos de ventilação, contendo antecâmara com intertravamento das portas e recursos para desinfecção de calçados e mãos, sem prejuízo da segurança fitossanitária;

h) bancadas com superfície lisa, impermeável e resistente a produtos químicos utilizados para sua limpeza e descontaminação;

i) sistema de ventilação com mecanismo que evite escape ou entrada de pragas;

j) porta com fechadura ou fecho automático para controle de acesso e antecâmara com intertravamento das portas;

k) recursos para desinfecção de mãos e, no caso de casa de vegetação e estufa, também dos calçados;

l) paredes com superfície lisa e impermeável, de modo a facilitar a descontaminação;

m) piso com superfície lisa, impermeável e com leve declive, a fim de facilitar a descontaminação e a captação da água utilizada;

n) sistema de irrigação, indicando a fonte de captação de água; e

o) sistema de captação e tratamento de ar, água, resíduos sólidos e líquidos, com objetivo de inativar pragas.

IV - sistema de controle e registro de entrada e saída de pessoas e veículos nas dependências da Estação Quarentenária, obedecendo aos procedimentos de segurança fitossanitária estabelecidos;

V - sistema de emissão de relatórios, conforme modelo estabelecido no Anexo II desta Instrução Normativa;

VI - manual de procedimentos contendo, no mínimo, os protocolos abaixo relacionados, que deverão incluir aspectos de segurança fitossanitária, informando o responsável pela ação e a forma de registro, de modo a garantir a identidade e a rastreabilidade do processo:

a) protocolo de recebimento do artigo regulamentado;

b) protocolo de armazenamento do artigo regulamentado;

c) protocolo (s) de amostragem do artigo regulamentado para plantio, para análises;

d) protocolo de tratamento do substrato, meio de cultura e outros;

e) protocolo de plantio, cultivo ou criação, do artigo regulamentado, devendo indicar o tipo de substrato, meio de cultura ou outro;

f) protocolo de inspeções periódicas, pelos especialistas da Estação Quarentenária, após cultivo e criação do artigo regulamentado;

g) protocolo (s) de análise (s) fitossanitária (s), informando os métodos de detecção e identificação de praga, indicando referências bibliográficas;